

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

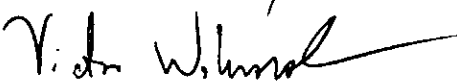
PROCESSO Nº. : 13.883/000.139/93-61
RECURSO Nº. : 89.451
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS. 91-92
RECORRENTE : WEGIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM TAUBATÉ - SP
SESSÃO DE : 17 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105 - 10.350

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Tratando-se de Aviso de Cobrança remetido à contribuinte, não há como se falar em início do rito processual previsto no Decreto nº 70.235. Recurso do qual não se conhece, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WEGIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13.883/000.139/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.350
RECURSO Nº. : 89.451
RECORRENTE : WEGIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

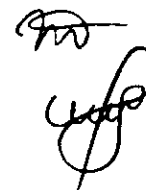
RELATÓRIO

Tarta-se de recurso interposto pela contribuinte acima referenciada, no qual esta se insurge contra a exigência de FINSOCIAL relativa aos exercícios de 1991 e 1992, da qual foi intimada através do Aviso de Cobrança juntados por cópia aos autos às fls. 24/26.

A contribuinte mostra-se irresignada com a cobrança, argumentando que, ao contrário do que afirmara a decisão da autoridade monocrática, de fls. 37/39, o Aviso de Lançamento também pode ensejar a impugnação e o recurso, da mesma forma que o auto de infração. Invocou em seu favor o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, e atacou a posição de superioridade de que gozaria a Fazenda caso pudesse, a seu talante, emitir documento unilateral incontestável na via administrativa.

De resto, insurgiu-se contra a exigência fiscal por conta da inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL nos parâmetros em que fixada a exigência na Lei nº 7.787/89 e suas subsequentes, reportando-se integralmente às alegações expendidas em impugnação.

Em defesa da tese fiscal, a autoridade monocrática argumentou, em sua decisão, que a própria contribuinte já reconheceu a dívida cobrada por meio do referido Aviso, por meio de confissão de dívida firmada pela mesma, já na DCTF. Cita ainda diversas ementas de julgados deste Conselho, e do Superintendente Regional da Receita Federal, nas quais assenta-se o entendimento de que o Aviso de Cobrança não dá ensejo ao início do Processo Administrativo Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.883/000.139/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.350

Quanto às inconstitucionalidades alegadas, afirmou que não compete à autoridade administrativa a análise deste gênero de arguições, uma vez que somente ao Judiciário competiria dirimir a controvérsia.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a large, flowing loop and a vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.883/000.139/93-61

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.350

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Trata-se, como deflui do relatado, de recurso que se funda na possibilidade de contestação administrativa do Aviso de Cobrança. Parte daí para tecer comentários sobre a inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL no período em que este foi cobrado.

Entendo que não é de ser conhecido o presente recurso. Isso porque o Aviso de Cobrança, como bem aponta a autoridade julgadora de primeiro grau, não é instrumento formalizador do crédito tributário. De fato, ele somente pode chegar ao contribuinte depois que já dirimidas as questões pendentes próprias do litígio administrativo, sejam tais controvérsias esgotadas por decisão administrativa final, seja por anuência tácita do contribuinte - com a falta de impugnação a crédito tributário regularmente lançado -, ou mesmo pela confissão expressa da dívida.

De qualquer forma, o aviso de cobrança não enseja o julgamento na via administrativa, conforme já preconizado pelo acórdão nº 104-16.597, proferido pela Egrégia 3ª Câmara deste Conselho, da lavra do eminente Conselheiro Márcio Machado Caldeira, cuja ementa abaixo transcrevo parcialmente:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A contestação do aviso de cobrança não se reveste como impugnação, nem instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo. (...)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

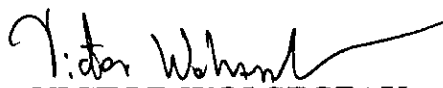
PROCESSO Nº. : 13.883/000.139/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.350

No mesmo sentido o acórdão de nº 101-83.867, da lavra do eminente Conselheiro Celso Alves Feitosa, da Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes cuja ementa abaixo reproduzo.

“O aviso de cobrança de débito declarado e pago em valor menor, porque maior o número adotado de parcelas, não constitui lançamento que possa permitir contestação por impugnação e recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes

Assim sendo, pelas razões acima expostas, e face a tudo o que consta dos autos, voto por desconhecer do recurso, tendo em vista a impropriedade da via litigiosa administrativa para dirimir o litígio suscitado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1996


VICTOR WOLSZCZAK

